

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre a Emenda nº 3 – PLEN oferecida, em turno suplementar, à Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 151, de 2015 (PL nº 6.042, de 2015, na origem), do Deputado Federal José Mentor, que *dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo e dá outras providências*.

Relator: Senador PAULO ROCHA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) a Emenda nº 3 – PLEN oferecida, em turno suplementar, à Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 151, de 2015 (PL nº 6.042, de 2015, na origem), do Deputado Federal José Mentor, que dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo e dá outras providências.

A Emenda nº 3 – PLEN visa a suprimir o art. 3º da Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo).



SF/21552.95218-91

O dispositivo cuja supressão é buscada dispõe que são condições para o exercício da profissão de podólogo:

I – ser portador de diploma de ensino superior com grau tecnológico em Podologia; ou

II - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação de técnico em Podologia.

Além disso, o parágrafo único do referido art. 3º determina que os profissionais que possuam formação em cursos livres, profissionalizantes, ou técnicos, e que estejam no exercício da profissão, comprovadamente, terão assegurada a continuidade de suas atividades na condição de podólogo, podendo, inclusive, exercer as competências previstas no art. 5º.

A justificação da Emenda nº 3 – PLEN reside na necessidade de se preservar o postulado do livre exercício de qualquer ofício ou profissão.

II – ANÁLISE

Na linha do quanto esposado no parecer proferido na CAS, a atividade de podólogo é muito relevante para a saúde pública da população brasileira.

Com efeito, o labor em testilha relaciona-se à higiene e assepsia dos pés, exigindo, ainda, de seus profissionais a manipulação de instrumentos perfurocortantes. O seu desempenho por pessoas sem a devida qualificação legal pode disseminar doenças das mais diversas entre os destinatários desta atividade.

Em face disso, ao contrário do quanto asseverado na Emenda nº 3 – PLEN, não há restrição indevida ao livre exercício de qualquer ofício ou profissão.

No caso, atende-se ao espírito do art. 5º, XIII, da Carta Magna, que somente permite impor condições para o exercício de determinado trabalho quando este colocar em risco direitos indisponíveis do corpo social, como a saúde e a segurança, por exemplo.

Ao relatar o RE 635023-ED, o Min. Celso de Mello, expõe, de maneira didática, as razões que vedam, assim como as que recomendam, a regulamentação de determinada profissão.

Confirmam-se os ensinamentos do referido ministro:

Torna-se evidente, pois, que não é qualquer atividade profissional que poderá ser validamente submetida a restrições impostas pelo Estado, eis que profissões, empregos ou ofícios cujo exercício não faça instaurar situações impregnadas de potencialidade lesiva constituem atividades insuscetíveis de regulação normativa por parte do Poder Público, porque desnecessário, quanto a tais profissões, o atendimento de requisitos mínimos de caráter técnico-científico ou de determinadas condições de capacidade.

Resulta claro que a regulamentação, por lei, de atividades profissionais implica, sempre, o estabelecimento de restrições normativas que interferem no plano da liberdade de ofício ou de profissão. É por tal motivo que a intervenção normativa do Estado na esfera da liberdade profissional somente se legitima quando presentes razões impostas pela necessidade social de preservação e proteção do interesse público, sob pena de essa atividade do Congresso Nacional configurar abuso do poder de legislar, que tem por consequência o reconhecimento da inconstitucionalidade do próprio diploma legislativo.

Percebe-se, portanto, que o art. 3º da Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo) milita no sentido de preservar a saúde da população brasileira, devendo, por atender ao disposto no art. 5º, XIII, da Carta Magna, ser mantido na proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, opina-se pela rejeição da Emenda nº 3 – PLEN oferecida, em turno suplementar, à Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 151, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21552.95218-91